

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

033. APELAÇÃO 0016303-25.2017.8.19.0023 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITABORAI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0016303-25.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00602081 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Revisor: **DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: APELAÇÃO à TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES à ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69-CP à CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO à RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NO PRESENTE CASO, NO DIA 01/10/2017, POR VOLTA DAS 17H, POLÍCIAIS MILITARES DIRIGIRAM-SE À AVENIDA YAMAGATA, BAIRRO ITAMBI, NA COMARCA DE ITABORAI, PARA APURAR DENÚNCIA DANDO CONTA DO TRÁFICO DE DROGAS NAQUELA REGIÃO. LÁ CHEGANDO, OS AGENTES DA LEI AVISTARAM O APELADO NA COMPANHIA DO ADOLESCENTE INFRATOR DENNYS E DE TERCEIRA PESSOA NÃO IDENTIFICADA, OS QUAIS, AO NOTAREM A PRESENÇA POLICIAL, EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A GUARNIÇÃO, SENDO RESPONDIDA A INJUSTA AGRESSÃO. NA SEQUÊNCIA, OS POLÍCIAIS DETIVERAM O APELADO E O ADOLESCENTE INFRATOR, TENDO SEU COMPARSAS CONSEGUIDO SE EVADIR EM VIRTUDE DA RESISTÊNCIA EMPREGADA. EM REVISTA PESSOAL, FOI ENCONTRADA EM PODER DO RECORRIDO UMA SACOLA COM 32 (TRINTA E DOIS) PINOS DE COCAÍNA. JÁ EM PODER DO ADOLESCENTE DENNYS, FORAM ENCONTRADOS 19 (DEZENOVE) CIGARROS DE MACONHA. EM VISTORIA NO LOCAL, A GUARNIÇÃO LOGROU APREENDER AO LADO DO ADOLESCENTE UM RESOLVER CALIBRE 38, COM 03 (TRÊS) MUNIÇÕES DEFLAGRADAS, ALÉM DE 03 (TRÊS) ESTOJOS. ATENTE-SE QUE, EM DECORRÊNCIA DO CONFRONTO POLICIAL, O ADOLESCENTE INFRATOR DENNYS ACABOU SENDO ALVEJADO, VINDO A FALECER POSTERIORMENTE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O APELADO TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO à COMPROVADO O ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL ENTRE O ACUSADO, DENNYS E O TERCEIRO ELEMENTO QUE SE EVADIU à IMPOSSÍVEL REALIZAR A VENDA DO ENTORPECENTE SEM ESTAR ASSOCIADO AOS ELEMENTOS DA FACÇÃO CRIMINOSA QUE DOMINA O TRÁFICO LOCAL à ALÉM DISSO, MARCOS ANTÔNIO ADMITIU, EM JUÍZO, QUE FAZIA PARTE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES HÁ 03 MESES, NA FUNÇÃO DE àVAPORà, TENDO ESCLARECIDO AINDA QUE JÁ CONHECIA DENNYS ANTERIORMENTE E QUE O MESMO ERA O GERENTE DO TRÁFICO, JUNTAMENTE COM O TERCEIRO ELEMENTO EVADIDO à PROVA ROBUSTA E SOBEJA, APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS à DE OUTRA BANDA, NÃO HÁ DÚVIDA QUE HOUE O EMPREGO DE ARMAS DE FOGO POR PARTE DO GRUPO DE TRAFICANTES, AO QUAL O RÉU PERTENCIA, DEVENDO INCIDIR A MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV, DA LEI DE DROGAS. OS POLÍCIAIS MILITARES ATESTARAM QUE AVISTARAM OS TRÊS ELEMENTOS PRÓXIMOS AO CAMPO DE FUTEBOL, MOMENTO EM QUE DENNYS, QUE ESTAVA AO LADO DE MARCO ANTÔNIO, E O TERCEIRO ELEMENTO, QUE SE EVADIU, REALIZARAM DISPAROS DE ARMAS DE FOGO CONTRA A GUARNIÇÃO. TERMINADA A TROCA DE TIROS, OS POLÍCIAIS MILITARES LOGRARAM ÊXITO EM ENCONTRAR UMA ARMA DE FOGO ENTRE O MENOR DENNYS E O ACUSADO - ALÉM DISSO, ESTÁ PLENAMENTE DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DO MENOR DENNYS NA EMPREITADA CRIMINOSA, SENDO CERTO QUE ELE, ALÉM DE SER GERENTE DO TRÁFICO DE DROGA LOCAL, EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLÍCIAIS NAQUELA OPORTUNIDADE - INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ESTABELECIDO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11343/06, JÁ QUE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADO O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO EM ATIVIDADE CRIMINOSA E INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AINDA MAIS COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO SE PERCA DE VISTA QUE O ACUSADO É REINCIDENTE, JÁ QUE CONDENADO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 01/02/2017. DESSE MODO, CONDENO O ACUSADO MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA JUNIOR PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, C/C ART. 40, INCISOS IV E VI, AMBOS DA LEI 11.343/06, AFASTO A BENESSE DO PARÁGRAFO §4º, DO ART. 33-LEI DE DROGAS E RECONHEÇO A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS - DA DOSIMETRIA PENAL: NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (68 GRAMAS DE MACONHA E 51 GRAMAS DE COCAÍNA), AS SANÇÕES INICIAIS SÃO ELEVADAS NA FRAÇÃO DE 1/6 à NO SEGUNDO MOMENTO, CONSIDERANDO QUE O RÉU É REINCIDENTE E CONFESSOU, PARCIALMENTE, OS FATOS, FICA MANTIDA A COMPENSAÇÃO ESTABELECIDO NA SENTENÇA, EM RELAÇÃO À QUAL NÃO HOUE RECURSO à APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545-STJ: àQUANDO A CONFISSÃO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, O RÉU FARÁ JUS À ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA MENORIDADE RELATIVA DO RECORRIDO, O QUE RECOMENDA A REDUÇÃO DAS SANÇÕES AOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS NOS RESPECTIVOS PRECEITOS SECUNDÁRIOS, RESSALTANDO-SE QUE É IMPOSSÍVEL REDUZIR A SANÇÃO PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA ATENUANTE GENÉRICA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231-STJ à NO TERCEIRO MOMENTO, LEVANDO-SE EM CONTA A PRESENÇA DAS MAJORANTES DOS INCISOS IV E VI, DO ARTIGO 40-LEI DE DROGAS, RESSALTANDO QUE HOUE EFETIVO EMPREGO DE ARMAS DE FOGO POR PARTE DO GRUPO DE CRIMINOSOS, DO QUAL FAZIA PARTE O ADOLESCENTE DENNYS, GERENTE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL QUE VEIO A FALECER EM VIRTUDE DE P.A.F., ELEVO AS SANÇÕES INTERMEDIÁRIAS EM 1/5 E, AUSENTES OUTRAS CAUSAS CAPAZES DE ALTERÁ-LAS, TORNO AS MESMAS DEFINITIVAS EM: TRÁFICO DE DROGAS: 06 ANOS DE RECLUSÃO E 600 DIAS-MULTA; ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: 03 ANOS, 07 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO E 840 DIAS-MULTA - DIANTE DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, PREVISTO NO ARTIGO 69 DO CP, AS PENAS SÃO TOTALIZADAS EM 09 ANOS, 07 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 1.440 DIAS-MULTA - NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA àA, E §3º, DO CÓDIGO PENAL, FICA MANTIDO O REGIME INICIALMENTE FECHADO, PARA CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL - INCABÍVEIS OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 44 E 77-CP, JÁ QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS - POR FIM, NÃO SE VISLUMBRA OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS OU À NORMA CONSTITUCIONAL: O APELANTE FOI LEGALMENTE PROCESSADO E, POSITIVADA A CONDUTA DELITUOSA, FOI JUSTAMENTE CONDENADO. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

034. APELAÇÃO 0000510-20.2016.8.19.0043 Assunto: Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PIRAI VARA UNICA Ação: 0000510-20.2016.8.19.0043 Protocolo: 3204/2018.00629325 - APTÉ: JOSÉ ROBERTO SIMPLÍCIO ADVOGADO: BERENICE ROSA DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-051775 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Criminal. Posse de munições de uso permitido à art.12, da Lei nº 10.826/02. Preliminar de nulidade rechaçada. Delito de mera conduta, de perigo abstrato e que se consuma com a simples posse ou manutenção sob guarda da arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido. Não se desconhece que o